



**EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVA)
(à PEC nº 63, de 2013)**

Dê-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, DE 2013

Altera os arts. 39 e 142 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo serviço como componente da remuneração dos servidores públicos e dos militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 e o art. 142 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39**

.....
§ 9º Os servidores públicos, inclusive os remunerados por subsídio, perceberão adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre o subsídio ou a remuneração, excluídas as parcelas de caráter indenizatório.

§ 10. É vedada a concessão da vantagem de que trata o § 9º aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado e aos Secretários Estaduais e Municipais.” (NR)





Art. 142.....

.....
VIII – Aplicam-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, e no art. 39, § 9º.” (NR)

.....(NR)

Art. 2º É assegurado o direito adquirido dos servidores e dos militares que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, recebem adicional por tempo de serviço em quota igual ou superior a trinta e cinco por cento sobre o subsídio ou a remuneração, os quais não serão atingidos pelo limite estabelecido pelo § 9º do art. 39 da Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, assegura aos integrantes do ministério público e da magistratura da União, dos Estados e do Distrito Federal parcela mensal indenizatória de valorização por tempo de exercício na razão de cinco por cento do subsídio a cada quinquênio até o máximo de sete.

A nosso ver, a proposta é meritória.

No entanto, como se depreende da justificção da mencionada proposição, o termo “valorização” traduz o “adicional por tempo de serviço”, excluído da Constituição de 1988 no âmbito da reforma administrativa, aprovada com a publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 3 de junho de 1988. Senão, vejamos:

“Os magistrados integram o Poder Judiciário, cuja remuneração é percebida por meio de subsídio e que, diferentemente da sistemática aplicada aos servidores públicos – com planos de carreira estabelecidos ou não com base em subsídios



SF/14871.44989-10



-, não trazem, ainda, *real diferenciação baseada no tempo de serviço.*

O subsídio, ao afastar a estrutura anterior dos contracheques, que contemplava o adicional por tempo de serviço, trouxe para esses membros de poder a condição de igualdade salarial, independente do tempo de serviço que detêm perante o cargo isolado ou carreira que integram.”

Isto posto, não nos afigura razoável que o restabelecimento dessa parcela remuneratória contemple “apenas” essas duas categorias de servidores públicos.

É conveniente e oportuno enfatizar que tramitam ainda no Senado Federal outras três Propostas de Emendas à Constituição com esta mesma finalidade: a PEC nº 2, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Gilvam Borges, que *restabelece o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público e dá outras providências pertinentes*; a PEC nº 5, de 2011, cujo primeiro signatário também é o Senador Gilvam Borges, que *restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do Ministério Público, da advocacia e da defensoria públicas e dá outras providências pertinentes*; e a PEC nº 68, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Humberto Costa, que *altera o art. 39 da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica.*

Essas iniciativas evidenciam a necessidade do restabelecimento dessa parcela para evitar distorções no padrão remuneratório, valorizando também o tempo de serviço prestado por todos os servidores públicos civis e militares.

Na reunião desta comissão em 3 de julho de 2012, as retromencionadas proposições, que tramitam conjuntamente, constaram da pauta e, após terem sido concedidas vistas aos Senadores Eduardo Braga, Eduardo Suplicy e Rodrigo Rollemberg, achamos oportuno apresentar voto em separado para *restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração dos servidores públicos e militares*, na forma de emenda substitutiva.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pela oportunidade, julgamos apropriado apresentar a presente emenda, resgatando aquele voto em separado na forma da presente emenda substitutiva, para, de fato, fazer justiça a todos os servidores públicos, sejam civis ou militares, sejam magistrados ou membros do Ministério Público, no sentido de restabelecer o adicional por tempo de serviço no âmbito do serviço público.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/14871.4989-10